



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das atividades econômicas do Município”.

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam instituídos incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências de caráter administrativo para pessoas jurídicas, já estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de prestarem serviços relativos às atividades de Operação Logística, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios determinados nesta Lei, considerar-se á como prestação de serviços relativos à operação logística o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros:

- I - Recebimento de mercadorias;
- II - Estocagem de mercadorias;
- III - Atividades de separação e embalagem de mercadorias;
- IV - Expedição de mercadorias;



- V - Transporte de mercadorias;
- VI - Serviços de consultoria relativos à operação de logística;
- VII - Capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos operação logística;
- VIII - Locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para a prestação de serviços de logística;
- IX - Locação de hardwares e softwares destinados às atividades de logística;
- X - Demais atividades inerentes à operação logística.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos nesta Lei serão extensivos às empresas prestadoras de serviços terceirizados por empresas de operação logística ou, no que couber, quanto à realização dessas atividades para utilização em benefício próprio.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Do Regime de Enquadramento**

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada nesta Lei, os bens imóveis localizados no Município de Nova Iguaçu, do qual a pessoa jurídica seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título e neles mantenha instalado ou venha a estabelecer as atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - Para fins de disposto no *caput* deste artigo, no tocante às empresas que venham a se instalar, após a vigência desta Lei, os benefícios fiscais incidirão sobre os bens imóveis utilizados para o exercício de atividades estabelecidas nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme determinado na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

§2º - A pessoa jurídica efetivamente estabelecida e instalada, para fins do disposto nesta Lei, que atender aos requisitos da Lei para obtenção de licença, visando o início de suas atividades, fará jus à isenção pelo período de 10 (dez) anos.



§3º Farão jus a isenção do IPTU, pelo período de 10 (dez) anos, as pessoas jurídicas que atendendo aos requisitos desta Lei, realizarem atividades de operação de logística em seu próprio benefício.

§4º - Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput* deste artigo, a concessão do benefício, mediante requerimento do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente, deverá ser concedida, desde que atendidos os requisitos exigidos, e produzirão efeitos a partir de efetivo início da atividade.

Art. 4º - Os imóveis que, para instalação das atividades objeto das isenções desta Lei, conforme mencionado no *caput* deste artigo, necessitarem realizar obras para edificação, farão jus a isenção de IPTU, incidente sobre o imóvel não edificado pelo período máximo de 03 (três) anos.

§1º - O pedido de licença para construir será analisado, e a licença será concedida em conformidade com a legalização urbanística vigente no Município, e em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Código de Obras do Município.

§2º - Será observado o prazo da licença para construir, em conformidade com os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§3º - O benefício da isenção do IPTU terá início a partir da concessão da licença para construir, devendo a obra ser concluída no prazo nela determinado.

§4º - Na hipótese de ocorrer causa impeditiva para a conclusão da obra, no prazo determinado na licença, a sua renovação poderá ser concedida conforme critérios estabelecidos em Lei municipal.

§5º - Decorrido o prazo de 03 (três) anos, sem que a obra de instalação tenha sido concluída, cessarão os benefícios determinados nesta Lei, os quais somente poderão ser concedidos após a sua conclusão e mediante o recebimento do “habite-se”.

§6º - Quando as obras de edificação forem concluídas, conforme mencionado no parágrafo anterior, farão jus ainda a isenção de IPTU, incidente sobre bem imóvel edificado pelo período de 07 (sete) anos, contados da data da obtenção da licença para funcionamento.

§7º - Ocorrendo a hipótese mencionada neste artigo a concessão do benefício, está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente poderá ser concedida a partir do efetivo início da atividade, na forma estabelecida nesta Lei.



## SEÇÃO II

### Dos Benefícios Tributários para o ISS

Art. 5º - Fica estabelecida a alíquota de 0,5 % (meio por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, pelo período de 10 (dez) anos, para pessoas jurídicas já estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, instalando-se em bem imóvel, para o efetivo exercício das atividades mencionadas no artigo 2º, nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§1º - O benefício estabelecido no *caput* deste artigo terá início a partir da data da concessão da licença para Localização de Estabelecimentos.

§2º - Na hipótese da pessoa jurídica dar início às suas atividades, independente da concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes desta infração, além da perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Os benefícios fiscais, relativamente à aplicação da alíquota fixada para o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada no artigo 5º desta Lei, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar os seguintes serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística:

- I – Estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística;
- II – Engenharia consultiva;
- III – Projetos de arquitetura e de construção civil;
- IV – Construção Civil, empreitada ou subempreitada;
- V – Demais atividades necessárias à formulação de projetos para atividades de Operação Logística.



### **Seção III**

#### **Das Isenções do ITBI**

Art. 7º - Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, a pessoa jurídica que adquirir propriedade imobiliária no Município de Nova Iguaçu localizada nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para fins de instalação de empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, fazendo anexar a apresentação do projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação do setor competente da Prefeitura, conforme exigências estabelecidas em regulamento.

§2º - O deferimento do pedido é concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

### **Seção IV**

#### **Da Exclusão dos Benefícios Fiscais**

Art. 8º - Os benefícios tributários concedidos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, sejam consecutivos ou alternados, relativamente ao IPTU e à redução da alíquota do ISS.

Art. 9º - Cessados os benefícios fiscais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será restabelecido mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), para todos aqueles que até então usufruíram da redução da alíquota.

### **Seção V**

#### **Das Obrigações Acessórias**

Art. 10 - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas em regulamento, através de ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 11 – A simplificação das exigências para a escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 12 – Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário do Município

Parágrafo único – Os documentos relativos à circulação de mercadorias, sob a guarda e responsabilidade da operadora logística, deverão registrar a movimentação de saída originada no Município de Nova Iguaçu.

## **Seção VI** **Das Infrações e Penalidades**

Art. 13 – Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a pessoa jurídica que, com a inobservância dos requisitos determinados nesta Lei, tentar obter vantagens em decorrência dos benefícios fiscais aqui concedidos, ficam sujeitas a autuação com conseqüente aplicação da penalidade na forma seguinte:

I – Multa no valor de 200% do tributo devido, no caso de dolo, fraude, simulação falsidade de declaração ou informação, seja por titular ou sócio, prestada à autoridade competente;

II – Cancelamento de ofício dos benefícios concedidos;

III – Pagamento dos tributos devidos como se não houvesse isenção, incluindo acréscimos moratórios, demais penalidades e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário do Município.

Art. 14 – Serão punidas ainda, com a perda dos benefícios concedidos nesta Lei com o imediato restabelecimento do pagamento dos tributos devidos, relativamente ao tempo indevidamente usufruído, a pessoa jurídica que emitir documentos e registrar quaisquer informações em descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 12.

Art. 15 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e aprovados em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 2001**

**NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA  
PREFEITO**